



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000041/2007-10
Recurso nº 268.591 Voluntário
Acórdão nº **3202-00.355 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria PASEP - RESTITUIÇÃO
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/08/1993

PASEP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PARA REQUERER O DIREITO. SÚMULA STF Nº 8. LC Nº 118/2005.

A solicitação de restituição de contribuições alegadamente pagas a maior deve ser feita no prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, sendo que, para esses efeitos, a extinção do crédito tributário no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º do CTN (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005). Considera-se decaído o pedido de restituição referente a contribuições recolhidas entre junho e agosto de 1993, por ter sido efetuado apenas em 11/1/2007.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Antonio Spolador Junior e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que indeferiu o pedido de restituição de valores que a recorrente, pessoa jurídica de direito público, alegou ter pago a maior a título de Pasep no período de junho a agosto de 1993.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo e adoto o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, *verbis*:

“O interessado acima qualificado apresentou, em 11/01/2007, o Pedido de Restituição de fls. 01/14, por intermédio do qual pretende a repetição de créditos relativos a supostos recolhimentos indevidos de Pasep no total de R\$ 1.133.818,11, com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de junho a agosto de 1993.

2. Em 05/03/2007, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 20, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho indeferiu o Pedido de Restituição e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Em 03/05/2007, a contribuinte tomou ciência (fl. 23) do referido Despacho Decisório e, em 04/06/2007 (fl. 24), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/38, na qual alega, em síntese, que:

a) Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal. Assim, voltou a ser aplicado o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 8, de 1970, que previa o recolhimento do Pasep com base nas receitas correntes mais as transferências da União. Desta feita, todos os valores devidos no período compreendido entre junho a agosto de 1993 devem ser recompostos ao seu patrimônio.

b) A Lei nº 8.212, de 1991, estabelece, em seu art. 45, prazo decenal para a formalização do crédito relativo a Contribuições Sociais, sendo que outros textos normativos da legislação tributária abrigam previsão semelhante. Ainda, a contribuição ao Pasep sujeita-se ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo de prescrição para repetição de eventual indébito começa a fluir a partir da respectiva homologação tácita. Assim, o prazo para recuperar valores pagos indevidamente é de quinze anos, da seguinte forma: dez anos para que ocorra a homologação do lançamento e o crédito esteja definitivamente extinto, acrescidos de mais cinco anos correspondentes ao período que a recorrente possui para pleitear restituição. Refere julgados administrativos.

c) Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados na cobrança de créditos tributários, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

4. Em face de tais alegações, requer que seja julgado procedente seu Pedido de Restituição, devolvendo-se os valores pagos a maior a título de Pasep, devidamente corrigidos.

É o relatório.”

O julgamento de primeira instância foi realizado com decisão unânime da 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, que indeferiu a solicitação de restituição objeto da manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-9.648, de 30/10/2007 (fls. 44/48), cuja ementa dispôs, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/08/1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente, inclusive em razão da inconstitucionalidade de texto normativo, prescreve em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

A decisão da DRJ teve como fundamento o fato de o contribuinte ter apresentado seu pedido de restituição em 11/01/2007, relativo a recolhimentos efetuados de junho a agosto de 1993, concluindo, em face do que dispõem os arts. 150, § 1º, 156, VII e 168, I, do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que por ocasião do pedido já se encontrava prescrito o prazo para a habilitação ao direito pretendido.

O contribuinte apresentou recurso às fls. 51/78, ratificando as alegações já antes trazidas em sua manifestação de inconformidade e aduzindo, em acréscimo, causar estranheza a tentativa da autoridade administrativa de incluir na fundamentação da decisão recorrida o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Alega que é certo que o prazo decadencial referido neste artigo não se aplica ao processo em questão, visto que, mesmo sendo o pedido de restituição protocolizado após a efetiva vacância dessa Lei, os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Em vista da decisão recorrida, a lide versa sobre a definição do prazo para a solicitação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da restituição de valores alegadamente pagos a maior a título de Pasep no período de junho a agosto de 1993. A respeito, a recorrente alega que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 estabelecia o prazo de dez anos para a formalização dos créditos de contribuição social, devendo a esse prazo ser acrescido o de cinco anos para o pedido de restituição.

Cumprе ressaltar, de início, que não mais se encontram em vigor os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleciam o prazo de 10 (dez) anos para a constituição e cobrança dos créditos tributários da Seguridade Social.

A questão foi resolvida em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos acima indicados.

Na esteira dessa decisão, os Ministros do STF sumularam em 12/6/2008 o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, *verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação e aplicação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Destarte, em decorrência do que foi decidido pela elevada competência da Excelsa Corte, as contribuições de Seguridade Social também restaram sujeitas ao disposto nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN, resultando, daí, que os prazos de decadência para efetuar lançamentos, inclusive os referentes às contribuições sociais, serão sempre os de 5 (cinco) anos estabelecidos nesses artigos.

Já o prazo para solicitar o indébito tributário está previsto no art. 168 do CTN, *verbis*:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(...)”

Para esclarecer definitivamente as dúvidas existentes sobre o que se deve entender como extinção do crédito tributário, de forma a aclarar a questão da decadência para efeitos de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que trata o art. 150 do CTN¹, a Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005, assim dispôs em seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

De conformidade com reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita só pode ter eficácia prospectiva, devendo incidir apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de 9/6/2005, data de sua vigência. Desse entendimento resulta que no caso de recolhimentos efetuados anteriormente a essa data restaria, no máximo, a aplicação da tese dos “cinco + cinco” anos, vale dizer, o prazo de 5 anos para a homologação (tácita) acrescido do prazo de 5 anos para o pedido, resultando, daí, o prazo de 10 anos da data do pagamento do tributo.

No caso em exame, o recolhimento das contribuições ao Pasep deu-se entre junho e agosto de 1993, significando que, mesmo que venha a ser considerado o prazo máximo de 10 (dez) anos para que fosse feito o pedido de restituição, os prazos teriam seus finais entre junho e agosto de 2003. Como o pedido de restituição foi efetuado em 11/1/2007, há que se concluir que o pedido da recorrente foi efetuado a destempo, em virtude de ter-se operado a decadência.

¹ “Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”

Processo nº 10240.000041/2007-10
Acórdão n.º **3202-00.355**

S3-C2T2
Fl. 87

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

José Luiz Novo Rossari